SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2279570 - MG (2026/0216944-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	J B DA S F DE Q
ADVOGADOS	:	ANA LAURA BERNARDES DE QUEIROZ E OUTRO(S) - GO055062
		ALEX ROMARIO CARVALHO PINHEIRO - MG185106
AGRAVADO	:	C J F DE Q
ADVOGADA	:	KENIA CRISTINA FERREIRA DE DEUS LUCENA - GO025403

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. PENSÃO POR TEMPO INDETERMINADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 282/STF. MAJORAÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial deduzido em ação de divórcio litigioso, no qual a ex-cônjuge pretende o reconhecimento do direito à pensão alimentícia por tempo indeterminado e a majoração dos alimentos fixados em um salário mínimo mensal, diante de sua idade, do afastamento do mercado de trabalho por aproximadamente três décadas, da dedicação à família e aos cuidados permanentes de filho com necessidades especiais e da capacidade econômica do ex-cônjuge.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a pretensão de reconhecimento da pensão alimentícia por tempo indeterminado pode ser examinada em recurso especial diante da ausência de pronunciamento da Corte de origem sobre a matéria; (ii) estabelecer se a majoração dos alimentos fixados em favor da ex-cônjuge pode ser apreciada sem reexame do conjunto fático-probatório; (iii) determinar se é possível conhecer do recurso especial pela divergência jurisprudencial quando incidentes os

Documento eletrônico VDA61271697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:57
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 3d0c96a4-eb9f-4cf8-9016-d31066ac2c53

óbices ao conhecimento da insurgência pela alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal; e (iv) definir se o desprovimento do agravo interno autoriza, no caso, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de pronunciamento do Tribunal de origem sobre a tese jurídica suscitada no recurso especial impede seu conhecimento por falta de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF, pois a competência constitucional do STJ pressupõe causa decidida em única ou última instância.

4. A introdução tardia de matéria não deduzida e debatida oportunamente caracteriza inovação recursal e não permite pronunciamento originário do STJ sobre questão não examinada pelas instâncias ordinárias.

5. A revisão do valor dos alimentos fixados segundo o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade exige, no caso concreto, nova apreciação das circunstâncias pessoais e econômicas dos ex-cônjuges e do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

6. A revaloração jurídica de fatos incontroversos não atrai, em tese, a Súmula 7 do STJ, mas incumbe à parte recorrente demonstrar objetivamente que as premissas fáticas estabilizadas no acórdão recorrido comportam enquadramento jurídico diverso, não bastando afirmar a existência de mera revaloração.

7. A divergência jurisprudencial fundada no art. 105, III, “c”, da Constituição Federal exige demonstração analítica da similitude fática e da divergência de interpretação, com observância do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas.

8. A incidência da Súmula 7 do STJ sobre a controvérsia impede também o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial, pois inviabiliza a aferição da necessária similitude fática entre os julgados confrontados.

9. O agravo interno deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada e apresentar argumentação apta a desconstituí-los, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC, permanecendo hígida a decisão quando as razões recursais não afastam os fundamentos que a sustentam.

10. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno e pressupõe recurso manifestamente inadmissível ou improcedência tão evidente que revele caráter abusivo ou protelatório, circunstâncias não verificadas no caso.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61271697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:57
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 3d0c96a4-eb9f-4cf8-9016-d31066ac2c53

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA61271697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:57
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 3d0c96a4-eb9f-4cf8-9016-d31066ac2c53

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2279570 - MG (2026/0216944-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	J B DA S F DE Q
ADVOGADOS	:	ANA LAURA BERNARDES DE QUEIROZ E OUTRO(S) - GO055062
		ALEX ROMARIO CARVALHO PINHEIRO - MG185106
AGRAVADO	:	C J F DE Q
ADVOGADA	:	KENIA CRISTINA FERREIRA DE DEUS LUCENA - GO025403

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. PENSÃO POR TEMPO INDETERMINADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 282/STF. MAJORAÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial deduzido em ação de divórcio litigioso, no qual a ex-cônjuge pretende o reconhecimento do direito à pensão alimentícia por tempo indeterminado e a majoração dos alimentos fixados em um salário mínimo mensal, diante de sua idade, do afastamento do mercado de trabalho por aproximadamente três décadas, da dedicação à família e aos cuidados permanentes de filho com necessidades especiais e da capacidade econômica do ex-cônjuge.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a pretensão de reconhecimento da pensão alimentícia por tempo indeterminado pode ser examinada em recurso especial diante da ausência de pronunciamento da Corte de origem sobre a matéria; (ii) estabelecer se a majoração dos alimentos fixados em favor da ex-cônjuge pode ser apreciada sem reexame do conjunto fático-probatório; (iii) determinar se é possível conhecer do recurso especial pela divergência jurisprudencial quando incidentes os óbices ao conhecimento da insurgência pela alínea “a” do

Documento eletrônico VDA61032064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:26:29
Código de Controle do Documento: 933c5a31-c3ec-4e79-9403-489a0344602e

art. 105, III, da Constituição Federal; e (iv) definir se o desprovimento do agravo interno autoriza, no caso, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de pronunciamento do Tribunal de origem sobre a tese jurídica suscitada no recurso especial impede seu conhecimento por falta de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF, pois a competência constitucional do STJ pressupõe causa decidida em única ou última instância.

4. A introdução tardia de matéria não deduzida e debatida oportunamente caracteriza inovação recursal e não permite pronunciamento originário do STJ sobre questão não examinada pelas instâncias ordinárias.

5. A revisão do valor dos alimentos fixados segundo o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade exige, no caso concreto, nova apreciação das circunstâncias pessoais e econômicas dos ex-cônjuges e do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

6. A revaloração jurídica de fatos incontroversos não atrai, em tese, a Súmula 7 do STJ, mas incumbe à parte recorrente demonstrar objetivamente que as premissas fáticas estabilizadas no acórdão recorrido comportam enquadramento jurídico diverso, não bastando afirmar a existência de mera revaloração.

7. A divergência jurisprudencial fundada no art. 105, III, “c”, da Constituição Federal exige demonstração analítica da similitude fática e da divergência de interpretação, com observância do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas.

8. A incidência da Súmula 7 do STJ sobre a controvérsia impede também o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial, pois inviabiliza a aferição da necessária similitude fática entre os julgados confrontados.

9. O agravo interno deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada e apresentar argumentação apta a desconstituí-los, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC, permanecendo hígida a decisão quando as razões recursais não afastam os fundamentos que a sustentam.

10. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno e pressupõe recurso manifestamente inadmissível ou improcedência tão evidente que revele caráter abusivo ou protelatório, circunstâncias não verificadas no caso.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria que não conheceu o recurso especial em razão de óbices sumulares (e-STJ, fls. 2077-2087).

Documento eletrônico VDA61032064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:26:29
Código de Controle do Documento: 933c5a31-c3ec-4e79-9403-489a0344602e

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento (e-STJ, fls. 2092-2101).

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado, bem como a aplicação da multa prevista no artigo 1021, §4º do CPC.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 2077-2087):

> *Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ, fls. 1522-1523):*
>
> > *APELAÇÕES CIVEIS – DIREITO DE FAMÍLIA – DIVÓRCIO LITIGIOSO – RECURSO ADESIVO – DESERÇÃO – NÃO CONHECIMENTO - ALIMENTOS EM FAVOR DA EX-CONJUGE – NECESSIDADE DEMONSTRADA – POSSIBILIDADE EVIDENCIADA – REFORMA IMPOSTA – PARTILHA DE BENS – BENFEITORIAS EM IMÓVEL DE TERCEIRO – INVIABILIDADE – NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA, COM ESTABELECIMENTO DO CONTRADITÓRIO - EXCLUSÃO DO IMÓVEL DE MORADIA DA PARTILHA – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO O PRINCIPAL.*
> >
> > *1- O recurso adesivo não pode ser conhecido quando o apelante, após ter seu pedido de gratuidade judiciária indeferido na instância recursal, não procede ao recolhimento das custas de preparo, configurando-se, assim, a deserção recursal.*
> >
> > *2- O dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges está previsto no art. 1.694 do Código Civil e se fundamenta no princípio constitucional da solidariedade e no dever de assistência mútua, devendo ser fixado com amparo no trinômio necessidade - possibilidade – proporcionalidade.*
> >
> > *3- A necessidade de percepção de alimentos em favor de ex-cônjuge ou companheiro não é presumida, incumbindo ao alimentante sua demonstração.*
> >
> > *4- No presente caso, tendo restado evidenciada a necessidade da ex- cônjuge virago, pessoa idosa com 64 anos de idade, responsável pelos cuidados de um filho com necessidades*

Documento eletrônico VDA61032064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:26:29
Código de Controle do Documento: 933c5a31-c3ec-4e79-9403-489a0344602e

especiais, e que abdicou de sua atividade profissional há cerca de três décadas para dedicar-se integralmente à família e à administração da propriedade rural do casal, bem como a capacidade financeira do ex-cônjuge varão, justifica-se a fixação de alimentos em valor que auxilie na sua subsistência e na manutenção dos cuidados do filho.

5- As benfeitorias e acessões realizadas em imóvel de terceiro não se incorporam ao patrimônio comum do casal para fins de partilha no divórcio, e assim, as construções e plantações edificadas em terreno alheio, mesmo que com esforço comum do casal, pertencem ao proprietário do solo, tratando-se o direito dos cônjuges em relação a tais edificações é de natureza meramente indenizatória, devendo ser pleiteado em ação própria contra o titular do bem, com a observância do devido contraditório.

6- O imóvel residencial que serve de moradia à ex-cônjuge virago e ao filho com necessidades especiais constitui bem adquirido na constância do casamento sob o regime de comunhão universal, sendo, portanto, bem comum do casal. A destinação do imóvel para a residência da ex- cônjuge e do filho, embora sensível, não afasta a sua natureza de bem partilhável em proporções iguais entre as partes, uma vez que o direito à meação prevalece sobre o uso exclusivo no contexto da dissolução da sociedade conjugal, devendo a partilha ser realizada conforme estabelecido na sentença.

7- A pretensão de devolução de bens particulares ou de indenização por perdas e danos requer comprovação inequívoca da existência dos bens e de sua propriedade exclusiva. Inexistindo prova robusta nos autos que demonstre a propriedade ou mesmo a efetiva existência dos bens alegados pela apelante, impõe-se a manutenção da decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de indenização ou restituição.

8 – Recurso adesivo não conhecido. Recurso principal ao qual se dá parcial provimento.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.211124-0/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - 1º APELANTE: J. B. S. F. Q. - 2º APELANTE: C. J. F. Q. ADESIVO(A)(S) - APELADO(A)(S): J. B. S. F. Q., C. J. F. Q.

Sustenta a parte recorrente violação ao art. 1.694, §1º, do Código Civil, quanto ao arbitramento da pensão alimentícia em patamar manifestamente incompatível com o conjunto probatório.

Aduz que as circunstâncias do caso configuram excepcionalidade que afasta a regra da transitoriedade dos alimentos entre ex-cônjuges, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, especialmente quanto à elevada capacidade financeira do recorrido (e-STJ, fls. 1639-1649).

Intimada nos termos do art. 1.030 do Código de Processo Civil, a parte recorrida afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado, requerendo a manutenção do acordão recorrido (e-STJ, fls. 2044-2056).

É o relatório.

DECIDO.

Documento eletrônico VDA61032064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:26:29
Código de Controle do Documento: 933c5a31-c3ec-4e79-9403-489a0344602e

O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de acórdão que deu parcial provimento à apelação interposta pela recorrente, em ação de divórcio litigioso.

No presente processo, a parte afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso, pelo que requer: i) o reconhecimento do direito à pensão alimentícia de natureza vitalícia, diante da impossibilidade permanente de reinserção no mercado de trabalho; e ii) a majoração do valor da pensão alimentícia, adequando-a às necessidades reais da recorrente e à capacidade econômica do recorrido, nos termos do art. 1.694, §1º, do Código Civil;

Pela alínea "a', a recorrente sustenta violação ao art. 1.694, §1º, do Código Civil, no que concerne à fixação de alimentos. Aduz em suas razões que o acórdão combatido, "ao arbitrar alimentos em valor mínimo, desconsiderando o padrão econômico do alimentante e o contexto probatório amplamente favorável à majoração", teria esvaziado a finalidade da obrigação alimentar, reduzindo-a a caráter simbólico, "em prejuízo da dignidade da parte alimentanda" (e-STJ, fl. 1648).

Articula, ainda, que a fixação da pensão alimentícia em apenas um salário-mínimo, diante da capacidade financeira reconhecida do recorrido, "viola diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana", visto que insuficientes para a manutenção das necessidades de subsistência da recorrente, assim como a preservação de seu padrão de vida experimentado durante a relação conjugal (e-STJ, fl. 1648).

Inicialmente, quanto à tese recursal de reconhecimento do direito à pensão alimentícia de natureza vitalícia, a análise do teor dos acórdãos recorrido e integrativos indica que não houve juízo de valor realizado pela Corte de origem quanto ao ponto.

É o que se depreende do acórdão de julgamento dos embargos opostos pela recorrente, no qual se aponta inovação recursal, veja-se (e-STJ, fl. 1627):

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL – ALEGAÇÃO DE VÍCIOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – PROPRIEDADE DE IMÓVEL RURAL – JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO EM SEDE RECURSAL – INOVAÇÃO RECURSAL MANIFESTA – ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS – AUSÊNCIA DE PEDIDO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM – INOVAÇÃO RECURSAL CONFIGURADA – LIMITES DO RECURSO INTEGRATIVO – VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INEXISTENTES – REDISCUSSÃO DE MÉRITO – MERO INCONFORMISMO – ACÓRDÃO MANTIDO INTEGRALMENTE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E REJEITADOS. - É vedado ao recorrente suscitar em sede recursal questão que não foi alegada e apreciada pelo juízo de origem, configurando indevida inovação, o que impede o conhecimento do pleito, notadamente quando a parte Embargante, em contraposição à tese defensiva apresentada em sede de apelação, busca alterar a premissa fática da titularidade de bem imóvel mediante a juntada intempestiva de documento novo, ou quando introduz nova causa de pedir, como ocorre com a postulação de alimentos compensatórios, que exigiria debate e instrução probatória desde a fase de conhecimento. - Os*

Documento eletrônico VDA61032064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:26:29
Código de Controle do Documento: 933c5a31-c3ec-4e79-9403-489a0344602e

embargos de declaração representam um instrumento de integração da decisão judicial e não de substituição ou reforma do julgado, sendo cabíveis unicamente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto ou questão que deveria ter sido enfrentado, ou corrigir erro material. - Ausentes os vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a pretensão da parte Embargante traduz mero inconformismo com a conclusão do julgado, sendo a rejeição dos embargos o desfecho processual que se impõe para a manutenção da coerência e estabilidade da decisão proferida. - Embargos conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, rejeitados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0000.25.211124-0/003 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - EMBARGANTE(S): J. B. S. F. Q. - EMBARGADO(A)(S): C. J. F. Q. ADESIVO(A)(S)

Em suas razões, quanto ao pleito de alimentos compensatórios em favor da embargante, ora recorrente, a Corte de origem assim se manifestou (e-STJ, fls. 1632-1633):

[...]

Em segundo lugar, a inovação manifesta se apresenta no pedido de reconhecimento e fixação de alimentos compensatórios. A análise do processo revela que a Sentença e a Apelação trataram da questão alimentar exclusivamente sob o prisma dos alimentos de caráter assistencial ou solidário, baseados no artigo 1.694 do Código Civil, visando à subsistência da ex-cônjuge, conforme o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade.

O Acórdão embargado fixou os alimentos precisamente com esse caráter, reconhecendo as razões da apelante, como a idade avançada e a dedicação integral ao lar e ao filho especial, justificando a obrigação do ex-cônjuge. O pleito de "alimentos compensatórios", que possui natureza jurídica amplamente diversa (visando reequilibrar o padrão de vida e o nível patrimonial após a ruptura, sem configurar necessariamente subsistência), constitui uma causa de pedir completamente nova, nunca debatida nas peças processuais anteriores, ou seja, não foi deduzida na petição inicial, nem na reconvenção, tampouco na Apelação, surgindo apenas agora no âmbito dos embargos.

É um instituto que demanda análise econômica e fática específica sobre o desequilíbrio patrimonial ocorrido pela destinação dos bens e patrimônio familiar pós-divórcio, o que exige dilação probatória e manifestação do juízo de primeiro grau, não podendo ser introduzido em momento processual tão avançado, sob pena de intolerável supressão de instância e cerceamento de defesa. Portanto, a tese de omissão relativa aos alimentos compensatórios é igualmente insubsistente, pois o Tribunal não tinha o dever de se manifestar sobre matéria não arguida nem debatida oportunamente. O Acórdão limitou se ao pedido de assistência alimentar (Art. 1.694 CC) e à causa de pedir que lhe foi apresentada.

Dessa forma, a análise detida do feito impõe o acolhimento das preliminares de inovação recursal arguidas pelo Embargado, delimitando-se o conhecimento dos presentes embargos apenas no que tange à alegação remanescente de omissão e contradição sobre os pontos efetivamente analisados e decididos

Documento eletrônico VDA61032064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:26:29
Código de Controle do Documento: 933c5a31-c3ec-4e79-9403-489a0344602e

pelo Acórdão, ou seja, se houve erro material ou vício na análise da adequação dos alimentos assistenciais fixados e na manutenção da decisão de primeiro grau quanto aos demais bens.

[...]

É certo que, por força constitucional (art. 105, inciso III, da CF), ao Superior Tribunal de Justiça somente é dado o julgamento em recurso especial "das causas decididas, em única ou última instância", uma vez que, presente a finalidade revisional da insurgência recursal, não se mostra viável o pronunciamento originário a respeito de matérias ainda não discutidas na origem.

Desse modo, a falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula n. 282/STF.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA AO ÓLEO DIESEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Ao agravo interno não se aplica a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no caso em que houver vários capítulos autônomos e a parte agravante não se insurgir contra algum deles, porque isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu.

2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Da matéria que não foi suscitada nos recursos anteriormente interpostos, que se constitui numa inovação recursal, não se pode conhecer devido à ocorrência da preclusão consumativa.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.057.997/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA. NECESSIDADE DE SUSCITAR EM CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O prequestionamento constitui requisito de admissibilidade do recurso especial e sua ausência impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).

2. O atendimento ao requisito do prequestionamento exige que a questão jurídica tenha sido expressamente levantada nas razões de apelação ou nas contrarrazões. Não se considera cumprido

Documento eletrônico VDA61032064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:26:29
Código de Controle do Documento: 933c5a31-c3ec-4e79-9403-489a0344602e

esse pressuposto quando o tema é introduzido somente em embargos de declaração, configurando inovação argumentativa, o que afasta a possibilidade de seu exame pelas instâncias superiores.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 3.010.621/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 13/3/2026.)

Já no que se refere ao intento de majoração do valor da pensão alimentícia fixada na origem, com vistas à adequação às necessidades reais da recorrente e à capacidade econômica do recorrido, verifico que para conhecer da controvérsia apresentada no ponto, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

É certo que nesta sede recursal tal procedimento é incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

No presente caso, o Tribunal de origem estabeleceu a seguinte premissa fática (e-STJ, fls. 1527-1530):

[...]

Primeiramente, tem-se que o dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges e companheiros encontra-se previsto no artigo 1.694 do Código Civil e se fundamenta nos princípios constitucionais da solidariedade familiar e no dever de assistência mútua, este último estabelecido no artigo 1.566 do Código Civil, que perdura para além do término da sociedade conjugal em situações excepcionais de comprovada necessidade.

Nestes casos, a fixação do encargo alimentar deve ser pautada pelo equilíbrio do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, observando-se as particularidades de cada caso concreto, veja-se:

> *"Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.*
>
> *§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.*
>
> *§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.*
>
> *Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento."*

Documento eletrônico VDA61032064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:26:29
Código de Controle do Documento: 933c5a31-c3ec-4e79-9403-489a0344602e

Sobre o tema Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald ensinam:

> *"(...) Ao lado dessas considerações, é de se dar realce a um fato digno de referências. É que tendo o ex-cônjuge condições de trabalho, porém estando, ainda, fora do mercado de trabalho e inadaptado à nova condição de vida, é razoável fixar alimentos por tempo determinado (os chamados alimentos transitórios), atendendo, a um só tempo, a sua emergencial necessidade e, concomitantemente, impedindo que o outro assuma o dever de manter o ócio. Nessa esteira, é de se asseverar que, no mundo pós- moderno, considerada a igualdade de condições entre o home e a mulher (ou, pelo menos, uma tentativa de igualdade), a fixação de alimentos para o ex-cônjuge deve ter, como regra geral, um caráter temporário (transitório), servindo como mecanismo de adaptação à nova realidade de vida que se impõe. Não se ignore que, no mais das vezes, frustrada uma relação afetiva, o ex-cônjuge já tenta reconstruir a sua vida, desvinculando-se, realmente, da relação que foi atingida pela erosão sentimental. Em casos excepcionais apenas, considerando situações específicas (v. g., mulheres que já se divorciam em idade que não permitirá o retorno ao mercado de trabalho ou pessoas que se dedicaram exclusivamente aos afazeres domésticos durante anos a fio, sem qualquer chance de exercer atividade remunerada), é que os alimentos serão fixados por tempo indeterminado - mas submetidos à cláusula rebus sic stantibus. (...) De todo modo, é fundamental chamar a atenção para o fato de que os alimentos serão transitórios (por tempo determinado) na dissolução do casamento, e também da união estável, quando o beneficiário reúne condições pessoais para o labor, apenas precisando de um período de tempo para ajustar a nova realidade fática de sua vida. Em casos nos quais a pessoa seja impossibilitada de acesso ao mercado de trabalho, em razão, por exemplo, de avançada idade ou de condições de saúde, não é possível a fixação de alimentos provisórios. (FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil, vol. 06 - Famílias, 7 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 732/764.)*

No caso sub judice, verifico que existem provas suficientes acerca da necessidade de percepção de alimentos por parte da apelante.

Conforme o arcabouço probatório, resta cabalmente comprovado que a primeira apelante é uma mulher idosa, com 64 anos de idade, e que possui sob seus cuidados diretos e permanentes o filho especial do casal, cuja condição exige atenção e dedicação contínuas. Adicionalmente, a narrativa fática, confirmada pelo conjunto probatório, indica que a apelante, outrora professora, renunciou à sua carreira profissional há aproximadamente 30 (trinta) anos para se dedicar integralmente à família e às atividades da Fazenda Pântano.

Embora a apelante possua experiência profissional pretérita, não se mostra razoável ou factível concluir que, em razão de sua avançada idade e do compromisso ininterrupto com o cuidado do

Documento eletrônico VDA61032064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:26:29
Código de Controle do Documento: 933c5a31-c3ec-4e79-9403-489a0344602e

filho com necessidades especiais, ela conseguiria ingressar facilmente ou de forma digna no competitivo mercado de trabalho contemporâneo, a ponto de prover integralmente sua própria mantença. Tais circunstâncias a inserem nas situações excepcionais delineadas pela doutrina, que justificam a fixação de alimentos por tempo indeterminado.

Ademais, no que concerne ao recebimento de aluguéis de imóvel em conjunto com o ex-cônjuge, ainda que tal valor seja objeto de partilha e possa representar uma fonte de renda, entende-se que, por si só, não se mostra suficiente para arcar com a totalidade dos custos de sua residência e de sua subsistência, especialmente diante do tempo despendido e despesas inerentes ao cuidado do filho especial.

Por outro lado, em relação à capacidade do segundo apelante, ex-cônjuge varão, de contribuir com alimentos em favor da primeira, o cotejo probatório revela que sua condição financeira, decorrente de sua atividade empresarial no ramo de ferragens e ferramentas, bem como de seu acervo patrimonial significativo, permite o adimplemento da obrigação alimentar sem que isso represente qualquer risco à sua própria subsistência ou ao seu padrão de vida. Dessa forma, a obrigação alimentar se coaduna com o princípio da possibilidade.

Nesse sentido, em estrita observância ao trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade e considerando as particularidades do caso concreto, reputa-se justo e razoável fixar em favor da apelante o pagamento de alimentos no importe de 1 (um) salário mínimo mensal. Tal valor se destina a auxiliar significativamente na subsistência da apelante e na manutenção dos cuidados essenciais com o filho do casal, promovendo a solidariedade familiar e a assistência mútua que ainda devem permear a relação entre os ex-cônjuges.

[...]

Ademais, o Tribunal complementa suas razões na apreciação dos embargos de declaração, declinando os fundamentos nos seguintes termos (e-STJ, fls. 1634-1635):

[...]

Ademais, no que se refere ao valor e ao caráter dos alimentos fixados, o julgado analisou pormenorizadamente a situação da Embargante, incluindo sua idade, a dedicação de três décadas ao lar e à família, o abandono da carreira de professora e a condição de cuidadora do filho especial do casal, concluindo pela configuração da situação excepcional que justifica a fixação de alimentos, em estrita observância do trinômio legal e dos deveres de solidariedade e mútua assistência. O Acórdão considerou todos os argumentos fáticos apresentados pela Embargante e fixou o valor de um salário mínimo para auxiliar em sua subsistência e nos cuidados com o filho.

A simples intenção de rotular esses alimentos como "compensatórios" agora, apenas para fins de tentar reabrir a discussão sobre o quantum ou sobre a alegada queda do padrão de vida, não configura omissão ou contradição, mas sim mero descontentamento.

Documento eletrônico VDA61032064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:26:29
Código de Controle do Documento: 933c5a31-c3ec-4e79-9403-489a0344602e

Todas as questões pertinentes à fixação dos alimentos assistenciais foram devidamente analisadas, e o Acórdão apresentou motivação expressa e robusta que demonstra a adoção de um critério justo e razoável.

As supostas contradições e omissões apontadas pela Embargante na parte conhecida dos embargos se originam do inconformismo com o resultado desfavorável, uma vez que o Acórdão enfrentou de modo claro e suficiente todas as matérias que constituíram o objeto da Apelação principal. A tentativa de rediscussão do mérito da matéria, notadamente a reavaliação da prova e a alteração da natureza jurídica do imóvel e dos alimentos, não se coaduna com a função integrativa dos embargos declaratórios. Dessa forma, inexiste qualquer vício a ser sanado, impondo se a manutenção incólume do acórdão.

[...]

Na espécie, a Corte de origem, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da demanda, concluiu que, no caso concreto, viável a fixação de alimentos assistenciais, tão somente com o intento de auxiliar a recorrente com a sua subsistência e os cuidados com o filho.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ."(AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024).

No mesmo sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS ENTRE EX-CÔNJUGES. CARÁTER EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIO DO PENSIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

III. Razões de decidir

4. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, excetuando-se essa regra na hipótese em que um dos cônjuges não apresente condições de reinserção no mercado de trabalho ou de readquirir sua autonomia financeira, seja em razão da idade avançada ou do acometimento de problemas de saúde.

Precedentes.

5. Caso em que o Tribunal de origem concluiu inexistir obrigação de a parte demandada continuar a prestar alimentos compensatórios ao ex-cônjuge, diante da ausência de elementos probatórios do desequilíbrio econômico-financeiro. Rever a convicção judicial em apreço exigiria reexame das provas contidas nos autos, medida imprópria para a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. A incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, pois inviabiliza a aferição de

Documento eletrônico VDA61032064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:26:29
Código de Controle do Documento: 933c5a31-c3ec-4e79-9403-489a0344602e

similitude fática indispensável à demonstração do dissídio jurisprudencial e prejudica a análise da divergência invocada.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.007.297/SE, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que reconhece a natureza excepcional e transitória da obrigação de pagar alimentos entre ex-cônjuges, devendo persistir apenas pelo prazo necessário para a reinserção no mercado de trabalho ou autonomia financeira do alimentado, salvo situações excepcionais como incapacidade ou absoluta impossibilidade de subsistência. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

(AREsp n. 3.024.598/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Assim, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a revaloração jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Incidentes os óbices apontados acima quanto à pretensão recursal aduzida sob o prisma da alínea "a" do permissivo constitucional, resta prejudicada a análise da mesma pretensão pela alínea "c".

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. FORMA DE

Documento eletrônico VDA61032064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:26:29
Código de Controle do Documento: 933c5a31-c3ec-4e79-9403-489a0344602e

CÁLCULO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. MOMENTO DA APLICAÇÃO. QUESTÃO DIRIMIDA SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem fundamentou a decisão com base no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no RE 564.354/SE, razão pela qual descabe ao STJ se manifestar sobre a controvérsia recursal, sob pena de invadir a competência do STF.

2. Assim, considerando que a tese recursal diz respeito à matéria analisada na origem à luz de fundamento constitucional, o con hecimento da matéria envolve, obrigatoriamente, o enfrentamento de matéria constitucional, inviável em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF prevista no art. 102 da CRFB/88.

3. ***Resta prejudicada a análise da alegada existência de divergência jurisprudencial, pela alínea "c" do permissivo constitucional, considerando o não conhecimento do recurso especial pela alínea "a".***

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.079.972/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA N. 988 DO STJ. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC. URGÊNCIA E REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Súmula n. 284 do STF não incide, pois as razões do recurso especial permitem a exata compreensão da controvérsia;

reconsidera-se o óbice formal inicialmente aplicado.

6. O exame da alegada ausência de urgência para a recorribilidade imediata demanda revaloração do conjunto fático-probatório, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ e impede o conhecimento do recurso especial.

7. ***Incidindo a Súmula n. 7 do STJ quanto à alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal, resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial pela alínea c sobre o mesmo tema.***

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

[...]

(AgInt no AREsp n. 3.025.310/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Documento eletrônico VDA61032064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:26:29
Código de Controle do Documento: 933c5a31-c3ec-4e79-9403-489a0344602e

> *Assim, não se mostra viável o conhecimento do recurso pela divergência.*
>
> *Ante o exposto,* ***não conheço*** *o recurso especial interposto, haja vista a incidência dos óbices sumulares demonstrados.*
>
> *Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, em 2% sobre o percentual já arbitrado ou em 10% se a verba houver sido fixada em valor líquido, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.*

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.*
>
> *1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.*

Documento eletrônico VDA61032064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:26:29
Código de Controle do Documento: 933c5a31-c3ec-4e79-9403-489a0344602e

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Em relação à tese recursal de reconhecimento ao direito à pensão alimentícia de natureza vitalícia , a análise do teor do acórdão recorrido indica que os dispositivos tidos por violados não foram debatidos pela Corte de origem, conforme já demonstrado na decisão ora agravada. Desta forma, é viável o pronunciamento originário a respeito de matérias ainda não discutidas na origem.

Assim, a ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula n. 282/STF.

Documento eletrônico VDA61032064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:26:29
Código de Controle do Documento: 933c5a31-c3ec-4e79-9403-489a0344602e

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/ STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/ STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*
>
> [...]
>
> *5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados e dos argumentos invocados pelo recorrente impede o conhecimento do recurso especial (súmulas 282 e 356/STF).*
>
> *6. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.*
>
> *6. Agravo interno não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.228.031/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)*

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO ENTERPRISE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. BEM QUE AINDA INTERESSA AO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE PERDIMENTO. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7, STJ. TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 49-A, CC. FATOS CRIMINOSOS ATRIBUÍDOS AO ADMINISTRADOR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DE BENS DE PESSOA JURÍDICA SUPOSTAMENTE UTILIZADA NA LAVAGEM DE CAPITAIS. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 156, CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282, STF.*
> *I - É inviável o reexame de fatos e provas para afastar as conclusões do Tribunal a quo de que há fortes indícios de que foram utilizados recursos decorrentes de atividades criminosas para adquirir o veículo sobre o qual versa o pedido de restituição. Incidência da Súmula n. 7, STJ.*
>
> *II - Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível determinar a constrição de bens de pessoas jurídicas quando houver indícios de que elas tenham sido utilizadas para a prática delitiva ou para ocultar ativos decorrentes de atividades ilícitas. Precedentes.*
>
> *III - Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno do dispositivo legal tido como violado, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre a correta aplicação da lei federal.*
>
> *IV - No caso sob exame, não se verificou, a partir da leitura dos acórdãos recorridos, discussão efetiva acerca do ônus da prova e do art. 156 do Código de Processo Penal, de modo que deve ser mantido o óbice da Súmula n. 282, STF.*
>
> *Agravo regimental desprovido.*

Documento eletrônico VDA61032064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:26:29
Código de Controle do Documento: 933c5a31-c3ec-4e79-9403-489a0344602e

(AgRg no AREsp 2333928 / PR, RELATOR Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/06/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 07/06/2024)

No presente feito, verifica-se que o acórdão recorrido não tratou da tese jurídica ora trazida a esta Corte, de modo que, ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula n. 282/STF.

Lado outro, com relação à alegada violação ao artigo 1694, §1º, do CC e quanto à possível majoração, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula n. 7/STJ, que estabelece que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Como dito anteriormente, o recurso especial, não pode ser utilizado para reexame do contexto fático-probatório. Diante disso, é reiterada a jurisprudência no sentido de que o reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Assim, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS ENTRE EX-CÔNJUGES. CARÁTER EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIO DO PENSIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

III. Razões de decidir

4. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, excetuando-se essa regra na hipótese em que um dos cônjuges não apresente condições de reinserção no mercado de trabalho ou de readquirir sua autonomia financeira, seja em razão da idade avançada ou do acometimento de problemas de saúde. Precedentes.

5. Caso em que o Tribunal de origem concluiu inexistir obrigação de a parte demandada continuar a prestar alimentos compensatórios ao ex-cônjuge, diante da ausência de elementos probatórios do desequilíbrio econômico-financeiro. Rever a convicção judicial em apreço exigiria reexame das provas contidas nos autos, medida imprópria para a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. A incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, pois inviabiliza a aferição de similitude fática

Documento eletrônico VDA61032064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:26:29
Código de Controle do Documento: 933c5a31-c3ec-4e79-9403-489a0344602e

indispensável à demonstração do dissídio jurisprudencial e prejudica a análise da divergência invocada. IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.007.297/SE, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que reconhece a natureza excepcional e transitória da obrigação de pagar alimentos entre ex-cônjuges, devendo persistir apenas pelo prazo necessário para a reinserção no mercado de trabalho ou autonomia financeira do alimentado, salvo situações excepcionais como incapacidade ou absoluta impossibilidade de subsistência. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido.

(AREsp n. 3.024.598/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Por fim, quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, sabe-se que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022)

Ademais, é certo que: "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

A propósito, "É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo

Documento eletrônico VDA61032064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:26:29
Código de Controle do Documento: 933c5a31-c3ec-4e79-9403-489a0344602e

constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica. Precedentes." (AgInt no AREsp n. 1.601.771/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023).

No mais, quanto à incidência da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil pleiteada pela parte agravada, a Segunda Seção do STJ decidiu que a aplicação da penalidade não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEMURRAGE. CONTRATOS. FORÇA OBRIGATÓRIA. RELAÇÃO CONTRATUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS BASE DE CÁLCULO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PEDIDOS. PROVEITO ECONÔMICO. TEMA Nº 1076/STJ. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4, DO CPC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE*
>
> *1. Ausente o prequestionamento quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor acerca das matérias contidas nos dispositivos legais apontados como violados, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração opostos. Incidência da Súmula nº 211/STJ.*
>
> *2. O art. 85, § 2º, do CPC/2015 constitui a regra geral no sentido de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.*
>
> *3. Considerando que, no presente caso, inexiste condenação da recorrente e que é imensurável o proveito econômico alcançado com a parcial improcedência dos pedidos, correta a fixação dos honorários com base no proveito econômico obtido pelo réu.*
>
> *4. A Segunda Seção do STJ decidiu que a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.*
>
> *5. O agravo interno não inaugura uma nova instância, por isso descabe a majoração de honorários recursais 6. Agravo interno não provido.*

Documento eletrônico VDA61032064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:26:29
Código de Controle do Documento: 933c5a31-c3ec-4e79-9403-489a0344602e

(AgInt no REsp n. 2.125.664/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61032064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:26:29
Código de Controle do Documento: 933c5a31-c3ec-4e79-9403-489a0344602e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.279.570 / MG

Número Registro: 2026/0216944-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000252111240004 50024391020178130342

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: J B DA S F DE Q
ADVOGADOS	: ANA LAURA BERNARDES DE QUEIROZ E OUTRO(S) - GO055062
	ALEX ROMARIO CARVALHO PINHEIRO - MG185106
RECORRIDO	: C J F DE Q
ADVOGADA	: KENIA CRISTINA FERREIRA DE DEUS LUCENA - GO025403

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: J B DA S F DE Q
ADVOGADOS	: ANA LAURA BERNARDES DE QUEIROZ E OUTRO(S) - GO055062
	ALEX ROMARIO CARVALHO PINHEIRO - MG185106
AGRAVADO	: C J F DE Q
ADVOGADA	: KENIA CRISTINA FERREIRA DE DEUS LUCENA - GO025403

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61262772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:43:46
Código de Controle do Documento: 43cfc9b8-affe-4d71-b8b8-cf5100f7f6ea

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61262772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:43:46
Código de Controle do Documento: 43cfc9b8-affe-4d71-b8b8-cf5100f7f6ea